



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002199-65.2023.8.26.0456/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante RANULFO COMBUCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002199-65.2023.8.26.0456/50000
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Embargante: Ranulfo Combuca da Silva
Embargado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Voto nº 1002199-65 - ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo autor alegando omissão no acórdão quanto à apreciação do pedido de perícia grafotécnica e violação ao Tema 1061 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do pedido de perícia grafotécnica e se tal omissão justificaria a modificação do julgado.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos apresentados, não havendo contradição, obscuridade ou omissão.

4. O autor não argumentou em sede recursal sobre a necessidade de prova pericial grafotécnica, sendo o pedido anterior à sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede a modificação do julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 489, § 1º, inciso IV, art. 1.013, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016.

STF, EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Min. Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe 17/12/2015.

STJ, EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/08/2011.

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 05/05/2017.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 216/221.

Destaca o autor, ora embargante, que houve omissão do julgado porquanto não apreciado o pedido de perícia grafotécnica e, por conseguinte, ter havido violação expressa ao Tema 1061 do STJ.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso do autor e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado no acórdão: *“Irresignado, o autor recorre destacando que nunca teve a intenção de celebrar um contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) junto ao réu. Salienda, ainda, que não houve o desbloqueio do cartão e que faz jus à reparação dos danos morais experimentados (fls. 188/199).”*

Cumpra aclarar, nesta senda, que em sede recursal o autor sequer argumentou no sentido de impugnar a assinatura do contrato e ser necessária a produção de prova pericial grafotécnica.

Destarte, o princípio da congruência (ou princípio da adstrição), estabelece que o órgão julgador deve se ater aos limites do pedido formulado pela parte.

Esse princípio está ligado ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil (CPC).

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340,

111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decissum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: “*são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração*” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “*não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos (art. 535 do CPC)*” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Por outro lado, novamente na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*se a pretensão é de rejugamento da controvérsia, nítido se mostra o caráter protelatório dos embargos*” (EDcl no AgInt no AREsp 949.106/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR